



Ministério do Trabalho e Previdência  
Secretaria de Previdência  
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social  
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso  
Coordenação de Auditoria  
Auditoria

**INFORMAÇÃO DA AUDITORIA DIRETA - DENÚNCIA**  
**SEI Nº 10/2022/AUDIT/COAUD/CGAUC/SRPPS/SPREV-MTP**

<b>DADOS DO ENTE PÚBLICO</b>		
Município: SANTA MARIA - RS	CNPJ: 88.488.366/0001-00	
Endereço: Rua Venâncio Aires nº 2277		
Bairro: Centro - Santa Maria	UF: RS	CEP: 97010-005
E-mail: casacivil@santamaria.rs.gov.br;	Telefone: (55) 3921 7000	

<b>DADOS DA UNIDADE GESTORA DO RPPS</b>		
Nome: Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - IPASSP - SM	CNPJ: 04.870.834/0001-09	
Endereço: Rua Venâncio Aires nº 2035		
Bairro: Centro - Santa Maria	UF: RS	CEP: 97010-005
E-mail: contato@ipasspsm.net	Telefone: (55) 3220 0378	

**Referência:** Processo SEI nº 10133.100075/2022-51

**Interessado:** MUNICÍPIO DE SANTA MARIA - RS

**Assunto:** Denúncia do Observatório Social do Brasil de Santa Maria – RS – Reserva da Taxa de Administração

### **INTRODUÇÃO**

**1.** Trata-se de demanda recebida via Ouvidoria/ME em que o Observatório Social do Brasil – Santa Maria/RS, realiza questionamentos sobre os valores constituídos pelo Instituto de Previdência de Santa Maria/RS, a título de reserva da taxa de administração, no valor de R\$ 32.068.574,00 (trinta e dois milhões, sessenta e oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais), conforme declarado na justificativa do PL 9192/2021, enviado em 13/09/2021 à Câmara Municipal de Santa Maria/RS.

**2.** A esse respeito, são feitas indagações sobre a legalidade dos valores constituídos com as sobras de custeio administrativo, bem como se os recursos no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), decorrentes da venda da folha de pagamento e aqueles oriundos de alienação de imóvel situado na Rua Silva Jardim, avaliado em R\$ 1.568.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais), também, poderão ser utilizados para a constituir a aludida reserva administrativa.

**3.** Por fim, questiona supostas divergências entre os valores estimados com despesas

administrativas nas avaliações atuariais dos exercícios 2017 a 2020 e os valores contabilizados pela unidade gestora do RPPS, considerando o percentual previsto em lei do ente federativo, indagando se estão corretos os valores das taxas de administração desses exercícios e os valores constituídos na conta de reserva administração, bem como se essa foi constituída de forma legal, considerando que os valores contabilizados são superiores aos custos estimados nas avaliações atuariais.

## **ANALISE**

**4.** Em linhas gerais, o consulente busca respostas aos quesitos seguintes: a) o percentual da taxa de administração prevista em lei do ente federativo está em consonância com os valores estimados nas avaliações atuariais dos exercícios de 2017 a 2020? As despesas administrativas efetivamente realizadas e escrituradas nos registros contábeis estão enquadradas no limite anual previsto em lei? Nesse período, houve sobras de custeio administrativo e seus valores foram constituídos corretamente?

**5.** No tocante ao questionamento efetuado pelo consulente temos a informar, inicialmente, que a Taxa de Administração, ou os limites para as despesas administrativas das Unidades Gestoras dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS tiveram seus parâmetros regulados através da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento das Leis nº 9.717, de 1998 e nº 10.887, de 2004.

**6.** A Portaria MPS 402/2008, estabelece no seu artigo 15 os procedimentos pertinentes as despesas administrativas do RPPS, conforme segue:

**Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:**

**I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;**

**II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;**

**III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;**

**IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;**

**V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;**

**VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.**

**7.** Assim temos no artigo 15 da referida Portaria MPS 402/2008, definidas as limitações da Taxa de Administração - até 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior; suas limitações de utilização - custeio das despesas correntes e de capital; vedação da utilização para despesas de aplicações em ativos financeiros; possibilidade de constituição de reservas mediante previsão do percentual no texto legal; restrição do uso dos recursos da taxa de administração para aquisição ou construção de bens imóveis destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS.

**8.** Dentro do questionamento efetuado pelo denunciante - consulente - temos que, segundo o texto normativo, há uma limitação ao montante dos recursos destinados à taxa de administração, bem como de que há a possibilidade de constituição de reservas com os recursos da taxa de administração, desde que a Lei do Ente Federativo, fixe expressamente o percentual destinado as despesas administrativas e preveja a formação de reservas.

**9.** Há que se observar também, que o plano de custeio do RPPS deverá contemplar integralmente o valor necessário para a cobertura da taxa de administração.

**10.** Verificando a legislação municipal, encontramos na Lei Municipal nº 4.938, de 19 de setembro de 2006, que dispõe sobre a Organização, a Revisão, o Custeio e o Pagamento de Aposentadorias e Pensões, mantidas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, no seu artigo 8º que as despesas administrativas do IPASSP-SM não poderão exceder os limites previstos na Lei Federal, conforme segue:

**Art. 8º. As despesas administrativas do IPASSP-SM, necessárias para**

**manutenção do sistema previdenciário, não poderão exceder os limites previstos em Lei Federal que dispõe sobre os regimes próprios de previdência social.**

**11.** No artigo 9º, desta mesma lei previa que, em caso dos recursos previstos serem insuficientes para fazer frente as despesas administrativas do IPASSP-SM, poderia haver complementação por parte dos poderes, para o enquadramento da autarquia, conforme segue:

**Art. 9º. Se as despesas administrativas de que trata o artigo anterior ultrapassarem os limites legais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão repassar ao Instituto, nos termos do artigo 3º, os recursos necessários para a Autarquia enquadrar-se na Lei.**

**12.** Na sequência houve a edição da Lei Municipal nº 4.992, de 30 de março de 2007, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei Municipal nº 4483/01, que define o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, disciplina dependentes e recolhimento de contribuições e dá outras providências, determina no parágrafo 9º, deste artigo 7º que o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas, conforma segue:

**§ 9º. O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os mesmos fins a que se destina a taxa de administração.**

**13.** A respeito do tema Taxa de Administração - Despesas Administrativas - novos regramentos vieram à baila com a edição da Lei Municipal nº 6.410, de 31 de outubro de 2019, que alterou o artigo 8º da Lei Municipal nº 4.938/2006, fixando expressamente no texto legal o percentual de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior para a taxa de administração, conforme segue:

**Artigo 8º. A taxa de administração, referente às despesas administrativas, necessárias para a manutenção do sistema previdenciário do RPPS, será de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior.**

**14.** Diante do verificado na legislação municipal, temos, por um lado, a previsão da constituição da reserva administrativa com as sobras da taxa de administração e, por outro lado, que a legislação anterior a Lei Municipal nº 6.210/2019, em relação ao percentual dos recursos destinados as despesas administrativas, remetia o mesmo a legislação federal, que através da portaria MPS 402/2008 fixava o mesmo em até 2,00%.

**15.** O entendimento do Município de Santa Maria - RS, e mais especificamente do Instituto de Previdência de Santa Maria/RS - IPASSP-SM, sempre foi no sentido de que o total das despesas administrativas estavam limitadas ao percentual de 2,00% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior. Segundo este entendimento, contabilizou em contas financeiras e contábeis distintas estes recursos e foi, ao longo do tempo, constituindo reservas das sobras destes recursos.

**16.** A respeito deste assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE-RS, na prestação de contas de 2015, a auditoria do TCE RS fez inicialmente um apontamento para desconstituição das reservas administrativas do RPPS, alegando a falta de percentual expresso na Lei. Após os devidos esclarecimentos e recursos por parte do gestor do RPPS, a decisão final do TCE RS, foi no sentido de determinar para que o RPPS regularizasse o percentual em Lei, sem a determinação para desconstituir as reservas, concluindo pela regularidade das mesmas.

**17.** Atendendo a esta determinação do TCE-RS, o Município de Santa Maria - RS, editou a Lei Municipal nº 6.410, de 31 de outubro de 2019, que alterou o artigo 8º da Lei Municipal nº 4.938/2006, fixando expressamente no texto legal o percentual de 2,00% do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativos ao exercício financeiro anterior para a taxa de administração. Assim, o Município de Santa Maria - RS atende os preceitos legais no tocante a definição dos recursos necessários para fazer frente ao seu instituto de previdência e ao custeio da sua unidade gestora.

**18.** No tocante ao questionamento do valor de R\$ 5.000.000,00, proveniente da venda da folha de pagamentos dos aposentados e pensionistas, observamos de que este valor não está incluso nas reservas da taxa de administração, não faz parte dos R\$ 32.068.574,00, reconhecidos contabilmente como reservas administrativas, fazendo parte das reservas do fundo previdenciário, destinado ao pagamentos dos benefícios do **plano**.

**19.** Quanto ao valor do Imóvel, imóvel situado na Rua Silva Jardim, avaliado em R\$ 1.568.000,00, constatamos de que o mesmo foi adquirido pelo IPASSP-SM, com recursos das reservas da taxa de administração, com a finalidade de servir como terreno para a construção da sede própria do Instituto, mas que, até o presente momento, não foi utilizado para a finalidade prevista, estando, igualmente, contabilizado como ativo do plano previdenciário, não integrando o valor das reservas administrativas, mas que no entanto

será usado como moeda de troca para a aquisição do Imóvel destinado a uso próprio da Unidade Gestora do RPPS, na forma prevista no Projeto de Lei nº 9192/2021.

**20.** Em relação ao montante das reservas administrativas acumuladas pelo IPASSP-SM ao longo do tempo, não encontramos irregularidades na sua composição, visto que os valores vem sendo acumulados de longa data.

**21.** Numa análise efetuada do exercício de 2013 até 2021, encontramos os seguintes valores, segundo sua origem:

<b>Remuneração Total</b>	<b>Ano</b>	<b>Exercício</b>	<b>Limite 2,00%</b>	<b>Utilizado</b>	<b>Sobra</b>	<b>Rentabilidade</b>	<b>Saldo</b>
<b>195.222.695,31</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>3.904.453,91</b>	<b>1.149.071,20</b>	<b>2.755.382,71</b>	<b>749.650,20</b>	<b>6.638.938,36</b>
<b>201.305.790,38</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>4.026.115,81</b>	<b>2.375.195,63</b>	<b>1.650.920,18</b>	<b>876.283,15</b>	<b>9.166.141,69</b>
<b>221.372.530,90</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>4.427.450,62</b>	<b>2.359.330,88</b>	<b>2.068.119,74</b>	<b>1.474.179,10</b>	<b>12.708.440,53</b>
<b>252.674.886,19</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>	<b>5.053.497,72</b>	<b>2.621.038,01</b>	<b>2.432.459,71</b>	<b>1.767.740,01</b>	<b>16.908.640,25</b>
<b>276.919.894,62</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>5.538.397,89</b>	<b>2.754.010,53</b>	<b>2.784.387,36</b>	<b>2.206.425,42</b>	<b>21.899.453,03</b>
<b>297.983.936,07</b>	<b>2017</b>	<b>2018</b>	<b>5.959.678,72</b>	<b>6.924.236,30</b>	<b>-964.557,58</b>	<b>2.790.424,74</b>	<b>23.725.320,19</b>
<b>327.602.959,95</b>	<b>2018</b>	<b>2019</b>	<b>6.552.059,20</b>	<b>4.346.486,91</b>	<b>2.205.572,29</b>	<b>2.232.507,43</b>	<b>28.163.399,91</b>
<b>354.236.136,20</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>7.084.722,72</b>	<b>4.261.222,29</b>	<b>2.823.500,43</b>	<b>1.081.674,19</b>	<b>32.068.574,53</b>
<b>374.233.819,02</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>7.484.676,38</b>	<b>4.529.552,34</b>	<b>2.955.124,04</b>	<b>1.302.278,72</b>	<b>36.325.977,29</b>

**22.** Temos assim que em 31.12.2021, o Instituto de Previdência de Santa Maria/RS possuía uma sobra de Reserva de Taxa de Administração de R\$ 36.325.977,29.

**23.** Destaca-se que o Projeto de Lei - PL nº 9192/2021, em tramitação junto a Câmara de Municipal, autoriza a aquisição de imóvel, com dação em pagamento, para abrigar a sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - IPASSP-SM.

**24.** O referido projeto de lei, prevê no seu Artigo 1º que o Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - IPASSP-SM, Autarquia Municipal, fica autorizado a adquirir, da MRU Construções Ltda., pelo valor de R\$ 7.270.000,00 (sete milhões e duzentos e setenta mil reais), parte do imóvel objeto da matrícula nº 164.805, registrado no Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria - RS.

**25.** O Artigo 2º estipula que o valor total de R\$ 7.270.000,00 (sete milhões e duzentos e setenta mil reais) será abatido em R\$ 1.568.000,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil reais) referente à dação em pagamento de imóvel público (edificação em alvenaria, com 260m² de área, construída em terreno com 724,39m² de área, localizado na rua Silva Jardim, nº 1869, matrícula nº 52.439, Livro 2-RG do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS), suas benfeitorias e projetos técnicos e o restante será pago em moeda corrente nacional.

**26.** Por sua vez, o parágrafo único do artigo 6º estipula que o saldo remanescente das reservas administrativas, constituído até 31 de dezembro de 2020 - R\$ 32.068.574,53 - será revertido à conta do Fundo de Previdência para o custeio de benefícios previdenciários.

## **CONCLUSÃO**

**27.** Assim temos que, em relação ao questionamento efetuado pelo Observatório Social do Brasil - Santa Maria/RS, não há irregularidades no tocante a constituição de reservas da taxa de administração por parte do Instituto de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Santa Maria - IPASSP-SM, que seguiram os termos previstos na Lei Municipal, que se encontra em harmonia com as normas regulamentadoras emanadas da atual Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, ao longo do tempo.

**28.** Por outro lado, temos a tramitação do Projeto de Lei nº 9192/2021, que prevê a reversão do saldo remanescente, após a aquisição do Imóvel destinado a sede própria da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Maria - RS, para o Fundo Previdenciário.

**29.** Com estas informações retornamos o presente questionamento a Coordenação de Auditoria para prosseguir nos demais tramites sob sua responsabilidade, bem como da notificação ao consulente do resultado da consulta formulada.

**30.** Ao Coordenador de Auditoria para prosseguir.

Documento assinado eletronicamente

**SERGIO PEDRO WERLANG**

**Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Matrícula 1.106.940**



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pedro Werlang, Auditor(a) Fiscal**, em 02/08/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **26495796** e o código CRC **22B83335**.